



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.096 - MS (2017/0178021-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ANTONIO PELLIZZETTI
ADVOGADO : ANTONIO PELLIZZETTI - PR007549
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANDERSON LUÍS COSTA CARVALHO (PRESO)
PACIENTE : JACIR DOS SANTOS MORAES JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida, qual seja, 1,060kg de pasta-base de cocaína, 2,145kg de cocaína e 15,330kg de maconha, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.096 - MS (2017/0178021-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : ANTONIO PELLIZZETTI

ADVOGADO : ANTONIO PELLIZZETTI - PR007549

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ANDERSON LUÍS COSTA CARVALHO (PRESO)

PACIENTE : JACIR DOS SANTOS MORAES JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual se busca a revogação do decreto de prisão preventiva, sob a alegativa de que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Subsidiariamente, requer sejam aplicadas as medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 151):

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CRIMES DOLOSOS PUNIDOS COM PENA MÁXIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS - NÃO CONCESSÃO.

É cabível prisão preventiva aos casos de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, mormente quando as circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta.

Habeas Corpus a que se nega concessão face a legalidade e necessidade da segregação.

Os pacientes ANDERSON LUÍS COSTA CARVALHO e JACIR DOS SANTOS MORAES JUNIOR foram denunciados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c o art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/06 e art. 288, *caput*, na forma do art. 69, ambos do CP.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal n. 0000604-46.2017.8.12.0004 encontra-se em fase final de instrução, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 16/10/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.096 - MS (2017/0178021-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fl. 101/103):

[...]

"1. Há indícios de autoria e materialidade, consoante depoimentos acostados ao auto de prisão em flagrante, além da própria confissão dos investigados perante a autoridade policial. 2. Não ocorrem, em princípio, as hipóteses do art. 23 do Código Penal (art. 310, parágrafo único, do CPP - Lei 12.403/2011). 3. Os requisitos previstos para a prisão em flagrante (art. 304 e segs. do CPP) encontram-se satisfeitos: 3.1. regular auto de prisão (art. 304/CPP); 3.2. expedição e recibo da nota de culpa (art. 306/CPP); 3.3. observância das garantias constitucionais (v.g. art. 5º, XLIX, LXI, LXII, LXIII, LXIV). 4. Outrossim, os flagrados foram detidos em uma das hipóteses do artigo 302 do CPP (inciso I). 5. Assim, estando o flagrante formalmente em ordem, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime imputado aos investigados, HOMOLOGO a prisão em flagrante, não sendo, pois, caso de relaxamento de prisão ilegal. 6. Quanto à necessidade de prisão cautelar, aplicação de medidas diversas da prisão, concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, é de se registrar o que segue. É cabível a prisão preventiva em hipóteses como a ora retratada, como se vê do artigo 313, CPP. **No caso, a grande quantidade e variedade das drogas apreendidas com os flagrados (1,060 kg de pasta-base de cocaína; 2,145 kg de cocaína e 15,310 kg de maconha) sugere periculosidade e efetivo risco à ordem pública.** Anoto que não vislumbro, no caso concreto, possibilidade de substituição da medida por qualquer das outras cautelares previstas no artigo 319 do CPP. O delito foi praticado em região de fronteira, onde a necessidade da prisão é ainda mais latente, dada a possibilidade sempre presente de fuga ante a facilidade de deslocamento. Neste sentido, "Acusado que não reside no distrito da culpa, tampouco desempenha atividade laborativa lícita, além de ter cometido o delito em região de fronteira, onde o risco de fuga do distrito da culpa embasa a manutenção da custódia cautelar, ordenada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública" (STJ, RHC 58854). Ademais, dadas as circunstâncias concretas do caso, não se verifica, em juízo de proporcionalidade, eficácia ou adequação de qualquer das medidas alternativas previstas em lei. Assim, em princípio, presente a hipótese do artigo 313, incisos I e II, do CPP. Consigno ser incabível a liberdade provisória, pois, "condições favoráveis, mesmo quando comprovadas, por si mesmas, não garantem eventual direito em responder ao processo em liberdade, sobretudo quando presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar" (TJMS, HC 1410890-81.2015.8.12.0000, rel. Des. Francisco Gerardo de Souza, julg.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05.10.2015). Assim, indefiro o pedido formulado por Daniel Cezar Feliciano da Silva, Anderson Luis Costa Carvalho e Jacir dos Santos Moraes Júnior e decreto sua prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP. [...]

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentação concreta, consubstanciada na quantidade expressiva dos entorpecentes apreendidos na posse dos pacientes, qual seja, 1,060kg de pasta-base de cocaína, 2,145kg de cocaína e 15,330kg de maconha, conforme Auto de apreensão de fls. 58/59.

Com efeito, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0178021-2

HC 409.096 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006044620178120004 082017000421493 14054390720178120000 6044620178120004
82017000421493

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO PELLIZZETTI
ADVOGADO	: ANTONIO PELLIZZETTI - PR007549
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ANDERSON LUÍS COSTA CARVALHO (PRESO)
PACIENTE	: JACIR DOS SANTOS MORAES JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: DANIEL CEZAR FELICIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.